

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléa Legislativa

19 AGO 2008

Protocolo 376/08

Processo 336/08

AO EXPEDIENTE
Em 18 AGO 2008

Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ref. Lei nº 336/08

LIDO NA SESSÃO DO
Dia 19 08 2008

Secretário



Ofício n. 385/2008-GAB/PR

Porto Velho, 13 de agosto de 2008.

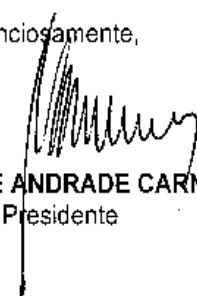
Em 19 08 08

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, nos termos do artigo 84, I e II, da Constituição Estadual, o incluso texto de projeto de lei, acompanhado da necessária justificativa, que visa à atualização da norma que regula o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


Des.ª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DEP. NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 13 AGO 2008

Nome Diana



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da
Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia,

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação de Vossa
Excelência e de seus ilustres Pares visa à atualização da norma que regula o Fundo de
Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em face da Emenda Constitucional n.
45, em especial, o disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece o
seguinte:

**Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os
Estados criarão:**

**§ 2º As custas e emolumentos serão destinados
exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades
específicas da Justiça.**

Como se vê, a reforma Constitucional determinou que todas as custas
processuais e os emolumentos fossem revertidos para o custeio do Judiciário.

O comando do § 2º do artigo 98 da Emenda n. 45 tem mobilizado todo
o Estado Brasileiro no sentido de promover mudanças na estrutura e funcionamento dos
órgãos que compõem a Justiça do País. O Pacto de Estado em favor de um Judiciário
mais Rápido e Republicano demonstra o consenso dos Poderes em torno da
necessidade de aprimoramento da atuação da Justiça do País, para que ela seja um
indutor da promoção social e do desenvolvimento econômico, e não um empecilho.

Além de tratar das custas, a referida emenda também regulamenta o
procedimento de definições de limites e encaminhamento da proposta orçamentária do
Judiciário, prevendo, inclusive, mecanismos de solução no caso de inércia do Poder, e
proíbe a assunção de obrigações ou realização de despesas que extrapolem os limites



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

estabelecidos na Lei Orçamentária.

Atualmente, as receitas auferidas pelo Poder Judiciário são constituídas por Custas e Emolumentos, Rendimentos de Depósitos Bancários, Selo de Fiscalização, e outros encaixes decorrentes de vendas de assinatura do Diário da Justiça, exemplares de revistas, editais de licitação, leilão de bens inservíveis.

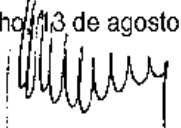
Essas receitas não são destinadas, na sua totalidade, para o Fundo. Parcela é considerada pelo Poder Judiciário como antecipação de repasses devidos pelo Poder Executivo, por ocasião da execução orçamentária anual.

As custas judiciais têm importante papel no financiamento das despesas do Poder Judiciário, apesar de sua pouca representatividade em relação às cotas financeiras repassadas pelo Poder Executivo. O atual estágio de excelência do parque de informática deste Poder deve-se ao financiamento promovido pelo FUJU, com a aquisição de microcomputadores, softwares e infra-estrutura necessária à informatização de todas as Comarcas do Estado.

Desta feita, no Projeto de Lei, foram elencadas as possíveis fontes de recursos, orçamentárias e extra-orçamentárias, que deverão dar suporte ao financiamento das despesas prioritárias a serem definidas pela Administração deste Poder.

Dessa forma, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Assembléia.

Porto Velho, 13 de agosto de 2008.


Des.ª **ZELITE ANDRADE CARNEIRO**
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS
JUDICIÁRIOS – FUJU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, criado pela Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O FUJU tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

- I – informatização das atividades judiciárias;
- II – edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;
- III – aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



despesas de pessoal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - As provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários;
- III - Custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais;
- IV - O produto da arrecadação da Taxa Judiciária;
- V - As decorrentes de auxílio, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - As provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação de selo de fiscalização previstas pela Lei n. 918, de 21 de setembro de 2000;
- VII - Os recursos provenientes de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;
- VIII - Os recursos provenientes da venda de assinaturas ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;
- IX - Os recursos provenientes de taxa de inscrições para realização de concursos, conferências, simpósios, seminários, congressos e outros eventos técnicos culturais promovidos pelo Tribunal de Justiça;
- X - O produto resultante da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;
- XI - O produto resultante da alienação de material inservível ou outros materiais permanentes;
- XII - Os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;
- XIII - O produto das remunerações oriundas de depósitos bancários ou



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

aplicações financeiras realizadas em contas do próprio Fundo;

XIV - O produto proveniente da remuneração pelos Agentes financeiros detentores das contas de depósitos judiciais;

XV - O produto proveniente da remuneração pelos Agentes Financeiros detentores das contas movimento do Tribunal de Justiça;

XVI - O produto cobrado sobre as atividades da Escola da Magistratura;

XVII - O produto proveniente de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcione as atividades do Poder Judiciário;

XVIII - As provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do art. 32, II, da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XIX - As provenientes de alienação de bens imóveis;

XX - Produto pela cobrança de serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, para o desconto de consignações em geral;

XXI - Produto resultante da cobrança de execução fiscal, pelo não-recolhimento de custas;

XXII - O produto da venda de cópias de editais de licitação realizada no âmbito do Poder Judiciário;

XXIII - Receita decorrente dos descontos em folha de pagamento por faltas e atrasos dos servidores;

XXIV - Valores decorrentes de ressarcimentos de despesas;

XXV - Saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

XXVI - Saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

XXVII - Receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;

XXVIII - Outras fontes de recursos.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

Art. 4º O FUJU integra a estrutura organizacional do Poder Judiciário, diretamente vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Os recursos financeiros do FUJU serão movimentados em conta própria, e sua aplicação deverá obedecer à programação de desembolso estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de convênios, contratos, ajustes ou outro instrumento similar serão movimentados em conta distinta do FUJU.

Art. 6º O FUJU terá escrituração contábil própria, atendidas as legislações federal e estadual e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º Os bens adquiridos pelo FUJU serão incorporados ao Patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 8º O Tribunal de Justiça editará norma de organização e funcionamento do FUJU.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial o parágrafo único do art. 13 e §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei n. 301/90.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de ____ da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador